



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 51/2020/CGJCE

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2020.

**Aos(as) Senhores(as)
Oficiais(las) dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8500350-68.2020.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Teodoro Silva Santos, com os comprimentos de estilo, encaminho, a Vossa Senhoria, Ofício nº 073/2020, p. 2/47, oriundo do Juízo da Vara Única da Comarca de Capistrano/CE, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos referentes a indisponibilidade de bens.

Atenciosamente,

Adauto Lúcio Uchôa Couto
Gerente Administrativo da CGJCE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204668847

Nome original: oficio 73.pdf

Data: 28/01/2020 09:44:20

Remetente:

Francisco Altomiro Gomes de Lima
Comarca de Capistrano - Vara Única
TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 074 2020, determinando inalienabilidade de bens.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Juiz(a) Titular: Patrícia Fernanda Toledo Rodrigues

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: **0020005-66.2019.8.06.0056**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Assunto: **Dano ao Erário**

Requerente **Ministério Público do Estado do Ceará**

Claudio Bezerra Saraiva e outros

Ofício nº 073/2020

Capistrano, 24 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência, O Senhor

Desembargador TEODORO SILVA SANTOS

Corregedor-Geral da CGJCE

Tribunal de Justiça do Estado Ceará

Assunto: DETERMINAÇÃO DE INALIENABILIDADE DE BENS.

Exmo Senhor Corregedor Geral,

Venho, pelo presente, tendo em vista os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, em curso na Vara Única da Comarca de Capistrano-CE, em que é promovente o **Ministério Público do Estado do Ceará** e promovidos **Cláudio Bezerra Saraiva e outros**, solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de determinar aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Ceará, de anotarem a cláusula de inalienabilidade quanto aos bens imóveis de propriedade dos requeridos, devendo os mesmos ficarem indisponíveis para venda, até o valor elencado às pag. 24, cópia em anexo.

PROMOVIDO	CPF
CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA	229.740.243-00
ANTONIO SOARES SARAIVA JÚNIOR	614.913.733-34
REGIS ANDRADE DA COSTA	009.810.353-96
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	224.166.253-49

Tudo conforme determinado pela Decisão de pags. 532/539..



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Juiz(a) Titular: Patrícia Fernanda Toledo Rodrigues

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

Cópias anexas: Exordial de pags. 02/34 e Decisão de pags.532/539.

Por oportuno, solicitamos informar o número do presente processo na ocasião da resposta a este ofício.

Respeitosamente,

Patrícia Fernanda Toledo Rodrigues

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204668848

Nome original: 73 - INICIAL.pdf

Data: 28/01/2020 09:44:20

Remetente:

Francisco Altomiro Gomes de Lima

Comarca de Capistrano - Vara Única

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 074 2020, determinando inalienabilidade de bens.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE
CAPISTRANO**

AÇÃO CIVIL PÙBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
MP N° 08.2019.00409859-8

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício das atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, inciso IV, e 21, da Lei n° 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n° 8.625/93, e Lei n° 8.429/92, propõe **AÇÃO CIVIL PÙBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de

CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, brasileiro, divorciado, agricultor, CPF N° 229.740.243-00, residente na localidade de Sítio Pesqueiro, s/nº, Zona Rural, Capistrano/CE;

ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR, brasileiro, divorciado, servidor público, CPF N° 614.913.733-34, residente na localidade de Sítio Pesqueiro, s/nº, Zona Rural, Capistrano/CE;

REGIS ANDRADE DA COSTA, brasileiro, casado, servidor público municipal, CPF N° 009.810.353-96, residente à Rua Vice Prefeito Adarias Lopes de Sousa, nº 364, Centro, Capistrano/CE; e

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, brasileira, solteira, servidora pública, CPF N° 224.166.253-49, residente à Rua Francisco Antônio da Cunha, nº 33, Centro, Capistrano/CE; pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

1. DOS FATOS

O Ministério Pùblico do estado do Ceará, através do órgão de execução atuante neste município, instaurou o Procedimento Administrativo nº 30072/2013-4, posteriormente convertido em Inquérito Civil Pùblico nº 002/2015, para apurar o cometimento de irregularidades no âmbito do Fundo Municipal de Seguridade Social de Capistrano, por decorrência das constatações feitas em inspeção realizada pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A denúncia que originou o procedimento apontou a existência de irregularidades na utilização dos recursos do Fundo Municipal de Seguridade Social pelos seus gestores.

Conforme relatou o denunciante, o requerido CLÁUDIO SARAIVA, quando exercia o cargo político de Prefeito de Capistrano, nomeou ANTÔNIO SARAIVA JÚNIOR como diretor do Fundo Municipal de Seguridade Social, e ambos, com a aquiescência dos demais responsáveis pelas aplicações financeiras do Fundo, ocasionaram prejuízos ao erário em larga escala.

De acordo com o denunciante, nos meses de julho a dezembro de 2012, período em que o prefeito CLÁUDIO SARAIVA envidou esforços à sua reeleição, o Município de Capistrano não realizou o repasse ao Fundo Municipal de Seguridade Social, das verbas devidas a título de contribuição patronal previdenciária, que correspondiam, à época, a R\$ 530.359,82 (quinhentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Por sua vez, entre os meses de setembro e outubro de 2013, diretor executivo do FMSS, ANTÔNIO SARAIVA JÚNIOR, foi o responsável direto por um investimento milionário contratado com a empresa LEME INVESTIMENTOS, feito mediante inobservância de diversos regramentos legais, o que ocasionou prejuízos consideráveis ao equilíbrio das contas do FMSS.

Em razão de tais fatos, o extinto Tribunal de Contas dos Municípios inspecionou a administração do FMSS e elaborou o relatório de fls. 55/107, por meio do qual foram identificadas diversas irregularidades, as quais foram imputadas aos gestores do referido Fundo e decisivas para a ocorrência do prejuízo ao erário ocasionado pelo



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

investimento na empresa LEME INVESTIMENTOS. Vejamos.

No ano de 2013, o Conselho Administrativo era integrado por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, membro indicado pelo Poder Executivo e Presidente do Conselho Administrativo, CRISTIANO DE LIMA CAVALCANTE, membro indicado pelo Poder Legislativo, EMÍLIO BEZERRA DA CUNHA, representante dos servidores ativos, JOSÉ ALVES DA SILVA, representante dos inativos e pensionistas e por ANTÔNIO SOARES SARAIVA JUNIOR, diretor executivo do FMSS.

O Tribunal de Contas constatou a **inoperância do conselho administrativo do Fundo Municipal de Seguridade Social**, face ao não exercício das competências listadas no artigo 26, da Lei Municipal nº 781/02, que instituiu o FMSS de Capistrano, a exemplo de acompanhar e avaliar a gestão financeira dos recursos do FMSS, a cargo da diretoria executiva.

Verificou-se, inclusive, que sequer as reuniões tidas como ordinárias, eram realizadas na forma prevista no artigo 23¹, da referida Lei.

A título ilustrativo, em todo o ano de 2013, somente três reuniões ordinárias foram realizadas, contrariando, as disposições legais mencionadas no parágrafo anterior, as quais determinam que, no período de um ano, sejam realizadas, no mínimo, 12 (doze) reuniões ordinárias.

Ao longo das inspeções, evidenciou-se a **inexistência do conselho fiscal**, órgão componente do Fundo Municipal de Seguridade Social, com competência para fiscalizar todas as atividades da diretoria executiva, fato que comprometeu demasiadamente a atividade do FMSS, uma vez que, sem fiscalização, a arbitrariedade dos órgãos diretivos impera.

De acordo com a Lei Municipal nº 781/02, o conselho fiscal deveria ser

¹ Art. 23 O CA reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

integrado por 3 servidores estáveis, sendo um de livre nomeação do Poder Executivo, um de livre escolha do conselho de administração e um eleito pelos servidores municipais ativos, o que nunca ocorreu.

Evidenciou-se, também, a **inexistência de processo de credenciamento das instituições e dos fundos de investimentos escolhidos para receber recursos do RPPS**, o qual é exigido pelo art. 3º, IX², da Portaria n. 519/11, do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A exigência de realização de credenciamento prévio tem por objetivo a verificação da regularidade fiscal, previdenciária e de funcionamento das instituições escolhidas para receber recursos de aplicação do RPPS, bem como aferir se estas possuem elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e certificar se possuem experiência na administração de recursos.

ANTÔNIO SOARES SARAIVA JUNIOR, na qualidade de diretor executivo do FMSS, não realizou processo de credenciamento das instituições e dos fundos de investimentos escolhidos para receber os recursos de aplicações do FMSS de Capistrano.

A ausência deste credenciamento prévio deixou os investimentos do FMSS em situação de vulnerabilidade, tendo em vista a ausência de prevenção dos riscos que poderiam ser causados em seus ativos financeiros.

Verificou-se, ainda, a **inexistência do Comitê de Investimento para o RPPS de Capistrano**, órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução

² Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

da política de investimentos, conforme exigência contida no art. 3^a-A³, da Portaria nº 519/11, do Ministério da Previdência Social, a qual é substancialmente necessária à garantia da adequada gestão dos investimento do referido Fundo.

O Comitê de Investimentos tem como objetivo assessorar, em caráter consultivo, a diretoria executiva nas decisões referentes à gestão dos investimentos, com vistas a assegurar a relação de rentabilidade, risco, solvência e liquidez.

A ausência do Comitê de Investimento referido no parágrafo anterior, além de contrariar a legislação supra, tornou o RPPS de Capistrano vulnerável, especialmente por centralizar unicamente no órgão gestor a administração do mencionado Fundo.

As irregularidades acima pontuadas são dotadas de extrema gravidade, tendo em vista que possibilitaram que, no segundo semestre do ano de 2013, o gestor do Fundo Municipal de Seguridade Social, ANTÔNIO SOARES SARAIVA JUNIOR, realizasse diversas alterações nos investimentos do FMSS, manifestamente contrárias à Resolução nº 3922/10 do Conselho Monetário Nacional, à política de investimentos e à Portaria nº 519/11 do Ministério da Previdência Social, ocasionando prejuízos consideráveis ao erário público.

Restou evidenciado que, contrariamente ao disposto no art. 3º, V⁴, da Portaria nº 519/11 do Ministério da Previdência Social, os órgãos incumbidos da gestão do RPPS de Capistrano não elaboraram, ao menos trimestralmente, relatórios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e nem aderiram à política anual de investimentos e

³ Art. 3º-A - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

⁴ Art. 3º. [...] V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle; [...].



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

susas revisões.

Mais uma vez, os investimentos do FMSS ficaram expostos à situação de vulnerabilidade, tendo em vista que a diretoria executiva, responsável pela gestão econômico-financeira e patrimonial do FMSS, composta pelo diretor executivo ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR e pelo tesoureiro REGIS ANDRADE DA COSTA, não formalizaram a análise das aplicações e as possíveis medidas para melhorar a rentabilidade ou a justificativa para permanecer alocado em determinada categoria de investimentos.

Além disso, conforme apurou-se, não houve comprovação de que ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR, responsável pela gestão dos recursos do RPPS, foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, fato que contraria o disposto no artigo 2º, da Portaria nº 519/11 do Ministério da Previdência Social⁵.

Registre-se que tal certificado é fornecido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros de Capitais (ANBIMA) e atesta a qualificação técnica do gestor do RPPS em relação ao mercado financeiro.

A Corte de Contas também pontuou que muito embora o RPPS de Capistrano tenha enviado o Demonstrativo de Política de Investimento à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, conforme dispõe o artigo 1º, § 4º, da Portaria nº 519/11

⁵ Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos de seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta portaria.

§1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma estipulada pela SPPS, conforme divulgado por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – internet.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

Ministério da Previdência Social, a diretoria executiva não observou os limites de alocação de investimentos estabelecidos nos arts. 7º a 14, da Resolução nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional, fazendo diversas operações em desacordo com a política de investimentos do FMSS de Capistrano.

Como se não bastasse a inobservância aos limites referidos no parágrafo anterior, o gestor do RPPS, ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR, especificamente no mês de outubro de 2013, realizou uma mudança de paradigma dos investimentos, de modo que, as aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, de instituições oficiais, com baixo risco e reduzida taxa de administração, foram substituídas por aplicações em fundos de investimentos mais arriscados, em bancos não governamentais, cuja taxa de administração e risco de perda são maiores.

O FMSS, por intermédio do diretor executivo, ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR, aplicou recursos, no mês de outubro de 2013, junto ao fundo LEME INVESTIMENTOS, na ordem de R\$ 3.994.742,00 (três milhões novecentos e noventa e quatro mil e setecentos e quarenta e dois reais), assim distribuídos:

- R\$ 1.498.350,00 no FIDC LEME SENIOR, em 8 de outubro de 2013;
- R\$1.997.380,00 no LEME IMA-B FIM, em 11 de outubro de 2013;
- R\$499.012,00 no LEME FIC FIM, em 14 de outubro de 2013.

O FIDC LEME SENIOR e o LEME IMA-B FIM possuem nível de classificação de risco considerado ALTO. Por sua vez, o LEME FIC FIM possui nível de classificação de risco considerado MUITO ALTO.

Os investimentos de responsabilidade da diretoria executiva, responsável pela gestão econômico financeira e patrimonial do FMSS, integrada pelo diretor executivo ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR e pelo tesoureiro REGIS ANDRADE DA COSTA, foram feitos em desrespeito a diversos atos normativos, bem como à política de investimentos do FMSS.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

Os responsáveis não cumpriram as disposições contidas no art. 3º, § 2º, I, c⁶, da Portaria nº 519/11 do Ministério da Previdência Social, as quais determinam a **realização de avaliação de aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos.**

Sem a realização do referido estudo, no mês de outubro de 2013, o FMSS aplicou R\$ 499.012,00 (quatrocentos e doze mil e doze reais) no **Fundo de Investimento Leme FI em Cotas de FI Multimercado Crédito Privado**, o qual teve **rentabilidade negativa** de 17,68 (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), entre os meses de janeiro de 2011 e agosto de 2013.

Em razão da aplicação temerária, em apenas 3 (três) meses, o FMSS suportou um prejuízo de R\$ 36.935,21 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos). Registre-se que boa parte da perda, correspondente à quantia de R\$ 26.851,33 (vinte seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), ocorreu apenas nos primeiros 17 (dezessete) dias após a aplicação inicial.

Além disso, no mesmo mês, o FMSS aplicou recursos no **Fundo de Investimentos Leme IMA-B Renda Fixa Longo Prazo**, que possuía **histórico de rentabilidade de apenas 18 (dezoito) meses**, uma vez que suas atividades se iniciaram no mês de março de 2012.

Como resultado, em apenas vinte dias, a mencionada aplicação ocasionou prejuízo de R\$ 16.606,01 (dezesseis mil, seiscentos e seis reais e um centavo) e, ao fim de três meses, os prejuízos totalizaram R\$ 21.301,15 (vinte e um mil, trezentos e um reais e quinze centavos).

⁶ Art. 3º [...] § 2º Quando se tratar de fundos de investimento: I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo: [...]; c) a avaliação de aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

Além dos extremados prejuízos, os responsáveis diretos contrariaram a política de investimentos do FMSS, posto que realizaram aplicações em Fundos de Investimentos de Multimercado, em montante equivalente a 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) e investimentos em Fundos de Investimento Classificados como Renda Fixa ou como Referenciados em Indicadores de Desempenho de Renda Fixa, cujo valor correspondia a 18,83% (dezoito inteiros e oitenta e três centésimos por cento), quando a política de investimentos vedava aplicações em fundos desta natureza.

Constatou-se, ainda, que o controle interno, mecanismo essencial para a boa administração, não foi implementado no âmbito do FMSS, fato que contraria o disposto nos artigos 74 e 74, da Constituição Federal, no artigo 80, da Constituição do Estado do Ceará, nos artigos 75 a 80, da Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 01/97, do extinto TCM do Ceará.

Como se não bastasse, em avaliação atuarial realizada no FMSS, referente ao exercício de 2013, nos termos dos artigos 2º e 15, da Portaria nº 4.992/99, do MPS, verificou-se que o referido período apresentava resultado deficitário de **R\$ 35.018.406,60 (trinta e cinco milhões, dezoito mil, quatrocentos e seis reais e sessenta centavos)**.

O resultado atuarial representa os investimentos acrescidos das rentabilidades positivas, contribuições e compensações previdenciárias, subtraídos dos benefícios, despesas administrativas e rentabilidade negativas.

Percebe-se, portanto, que a gestão imprudente do FMSS, no que diz respeito aos investimentos desastrosos, contribui para o aumento deste déficit a despeito do montante constante na avaliação atuarial.

Registre-se que no ano de 2018 o déficit atuarial do FMSS de Capistrano chegou à cifra de R\$ 93.356.935,27 (noventa e três milhões trezentos e cinquenta e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA	
Descrição	Gerador Atual
Benefícios a Conceder - Encargos - Cutras Aposentadorias Especiais	R\$ 0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	R\$ 0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões Por Morte de Servidores em Atividade	R\$ 0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões Por Morte de Aposentados	R\$ 0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Cutros Benefícios e Auxílios	R\$ 0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	R\$ 0,00
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER - BENEFÍCIOS A CONCEDER:	R\$ 49.455.243,25
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras do Ente	R\$ 17.971.734,15
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Segurados Ativos	R\$ 18.025.238,16
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Aposentados	R\$ 0,00
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Pensionistas	R\$ 0,00
Benefícios a Conceder - Compensação Previdenciária a Receber	R\$ 13.458.180,94
PROVISÃO MATEMÁTICA PARA COBERTURA DE INJUICIÊNCIA FINANCEIRA ASSEGURADA POR LO:	R\$ 0,00
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	R\$ 0,00
Valor Atual dos Patecimentos de Débitos Previdenciários	R\$ 0,00
RESULTADO ATUARIAL	
Déficit Atuarial	-R\$ 93.356.235,27

Conforme demonstrado, inúmeras irregularidades contribuíram para a ocorrência de aplicações financeiras desastrosas, feitas em total desacordo com as normas aplicáveis à matéria.

Em maio de 2018, as perdas suportadas pelo RPPS, em razão dos investimentos realizados, giravam em torno de R\$ 1.924.395,34 (um milhão novecentos e vinte quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) – fls. 258.

Atualmente, não há qualquer perspectiva de retorno das quantias investidas, ainda restantes, ao FMSS, tendo em vista o estado de insolvênci e iliquidez do Fundo de Investimentos LEME.

Desde que se ventilou no município de Capistrano a possibilidade de aplicação de recursos do FMSS no Fundo de Investimentos LEME, diversos questionamentos foram feitos, principalmente por parte dos servidores públicos municipais.

De acordo com a ata da Assembleia Geral do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Capistrano (folhas 09), ocorrida no dia 18 de setembro de 2013, com a presença do diretor executivo do FMSS, ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

colocada a matéria para discussão entre os servidores, restou consignado que “*todos os presentes são contrários à utilização dos recursos do Fundo Municipal para investir na empresa de Santa Catarina*”.

Na oportunidade, EMILIO BEZERRA DA CUNHA, presidente do sindicato dos servidores públicos municipais e ocupante do conselho de administração do FMSS, consignou que foi orientado pelo advogado e pelo assessor contábil do Sindicato que não seria aconselhável fazer o investimento em discussão.

Em outra ata, datada de 17 de outubro de 2013, referente à reunião agendada pelo Prefeito Municipal à época, CLÁUDIO SARAIVA, com a diretoria do Sindicato Municipal dos Servidores Públicos, consignou-se que o prefeito teria se comprometido a comparecer na reunião, todavia não se fez presente ao ato. Na oportunidade, EMILIO BEZERRA DA CUNHA registrou que em outra reunião com CLÁUDIO SARAIVA, este teria afirmado que não faria o investimento questionado se as categorias não o aceitassem (folhas 302).

No âmbito do conselho administrativo do FMSS, em reunião ocorrida na data 10 de setembro de 2013, os conselheiros mostraram pouco conhecimento sobre o tema e insegurança em aprovar o investimento pretendido. Ao final, foi consignado que o prefeito municipal, CLÁUDIO SARAIVA, teria solicitado que EMILIO BEZERRA DA CUNHA e ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR viajassem para Santa Catarina para conhecer a empresa LEME INVESTIMENTOS.

Além dos atos danosos praticados por ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR, na qualidade de gestor do FMSS, já descritos ao longo desta peça, pode-se perceber que, CLÁUDIO SARAIVA, na qualidade de prefeito municipal, também teve participação relevante para a realização dos investimentos que ocasionaram prejuízos ao FMSS.

Além das interferências acima pontuadas, foi apresentado ao Ministério



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

Público a portaria nº 434/2013, datada de 14 de agosto de 2013, na qual o prefeito municipal, CLÁUDIO SARAIVA, determina que “*o servidor ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR, diretor executivo do FMSS, fica autorizado SOZINHO a proceder qualquer ato referente a movimentações econômico e/ou financeira, tais como transferências, resgates, emissão de cheques em nome do FMSS*” (folhas 186).

Trata-se de postura ILEGAL e IRRESPONSÁVEL do prefeito municipal à época, uma vez que mediante ato precário, desrespeita todo o regramento legal que instituiu o FMSS, atribuindo apenas à ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR poderes para gerir as contas do FMSS.

Resta-nos o questionamento: qual o interesse do prefeito em conceder mediante portaria poderes “ilimitados” e exclusivos ao diretor executivo do FMSS às vésperas do investimento vultoso que seria realizado junto à empresa LEME INVESTIMENTOS?

Em depoimento prestado ao Ministério Público, CLÁUDIO SARAIVA, relatou *que foi procurado por uma pessoa identificado apenas por “EVALDO” durante uma reunião na APRECE, oportunidade em que ele falou das vantagens de fazer investimentos na empresa LEME INVESTIMENTOS; que depois se reuniu com EVALDO, JUNIOR e representantes da empresa para tratar do assunto; que, em seguida, JUNIOR viajou para conhecer a empresa e disse que era tudo legal; que não viu problemas em fazer investimentos em empresa localizada em Santa Catarina.*

Sobre a portaria emitida, CLÁUDIO SARAIVA, limitou-se a afirmar que confiava em JÚNIOR SARAIVA e que ele mostrou ser capaz para gerir o FMSS. Após muita insistência do *Parquet*, o depoente não conseguiu explicar as motivações para emissão da portaria meses antes à ocorrência do investimento.

No que se refere as pessoas que o procuraram para falar do investimento, CLÁUDIO SARAIVA disse saber o nome apenas de “EVALDO”, não sabendo apontar qualquer outra informação que ajudasse na sua identificação pelo *Parquet*.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

Sobre os fatos, ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR em depoimento prestado ao Ministério Pùblico, disse que *a sugestão para realização do investimento partiu do prefeito municipal à época; que apresentou a pessoa de EVALDO para tratar sobre o assunto; que foi feita uma reunião com EVALDO e JEAN (suposto diretor da empresa LEME INVESTIMENTOS), mas que não foi registrado ata do momento; que até o momento não tinha ouvido falar da empresa LEME INVESTIMENTOS; que não chegou a pesquisar outros fundos de investimento da natureza da empresa LEME, mas apenas fundos vinculados a agências bancárias; que a portaria que lhe concedeu poderes exclusivos foi feita porque o tesoureiro estava de férias (...).*

A conduta de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA também contribuiu para a ocorrência dos investimentos indevidos no âmbito do FMSS.

Na qualidade de Secretária de Administração e Finanças tinha por incumbência, nos termos do artigo 25 da Lei Municipal nº 781/2002, proporcionar ao Conselho de Administração os meios necessários ao exercício de suas competências, o que nunca foi feito.

Por sua vez, como Presidente do Conselho Administrativo do FMSS tinha por obrigação conduzir os trabalhos do Conselho de Administração, o que também não ocorria, tendo em vista a constatação da inoperância deste órgão junto ao FMSS.

Em depoimento prestado ao Ministério Pùblico, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, afirmou que *os conselheiros não sabiam quais eram as atribuições do Conselho Administrativo do FMSS e que nunca havia sido fornecido capacitação; que na qualidade de presidente do Conselho não buscou capacitação para os integrantes; que teve uma reunião para tratar dos investimentos que seriam realizados; que não concordou com os investimentos pretendidos pelo diretor executivo; que não sabe de onde surgiu a empresa LEME para serem feitos os investimentos; que após o investimento o conselho não adotou nenhuma providência contra o investimento; que como secretaria de finanças, tinha*



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

conhecimento das perdas suportadas após o investimento realizado.

Quanto a REGIS ANDRADE DA COSTA, tesoureiro do FMSS, integrante da diretoria executiva, registre-se que ele era responsável pela gestão econômico-financeiro e patrimonial do FMSS juntamente com ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR, possuindo responsabilidade na condução dos investimentos realizados e violações legais constatadas.

Diante da decisão do gestor do FMSS, ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR, em investir valores vultosos na empresa LEME INVESTIMENTOS, de forma autoritária e ao arrepio da lei, contrariando a opinião de muitos que podiam e deveriam lhe auxiliar na decisão, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Capistrano ingressou com ação judicial (processo nº 3509-69.2013.8.06.0056), na qual objetivava a sustação da aplicação e a imediata devolução dos valores à conta do FMSS.

A liminar chegou a ser deferida, mas a empresa LEME INVESTIMENTOS se negou a ressarcir os valores, sob a alegação da existência de prazo para o resgate dos valores. Em seguida, o processo foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, transitando em julgado em 12 de dezembro de 2014.

Atualmente, face à insolvência da empresa LEME INVESTIMENTOS, não há qualquer perspectiva para obter o resgate dos valores investidos pelo FMSS, situação que ainda abala os servidores municipais de Capistrano.

Diante de tantas irregularidades, este resultado danoso era totalmente previsível, não havendo motivações plausíveis por parte dos responsáveis do FMSS para insistirem nestes investimentos de alto risco em uma empresa, *a priori*, desconhecida, localizada Florianópolis/SC, sem qualquer consulta a outras empresas de reputação conhecida para aplicação de investimentos.

Tais irregularidades são imputadas, simultaneamente, ao Prefeito de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

Capistrano, à época, CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, ao diretor executivo, ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR, ao tesoureiro, RÉGIS ANDRADE DA COSTA e à Secretaria de Administração e Finanças e Presidente do Conselho de Administração, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA.

Com base no exposto nas linhas anteriores, constata-se que, especialmente no exercício de 2013, o FMSS foi administrado de maneira contrária ao que determina as disposições legais e regulamentares relacionadas à matéria, causando ao mencionado Fundo Municipal prejuízos vultosos.

Registre-se, ainda, que no ano de 2012, no qual Cláudio Bezerra Saraiva foi reeleito, o Município de Capistrano não repassou a quantia devida a título de contribuição patronal previdenciária ao FMSS, correspondente a R\$ 530.359,82 (quinhentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e, com autorização da Câmara Municipal, tal débito foi parcelado.

Tais fatos, unidos, indiciam a prática de atos ímparobos por parte dos administradores do FMSS, em razão da ofensa aos princípios da Administração Pública e da ocorrência de prejuízo ao erário público.

No que diz respeito à possibilidade de enriquecimento ilícito dos requeridos, não obstante as suspeitas existentes em razão das condutas ímparobas praticadas de forma totalmente desarrazoadas e ao arrepio da lei, não foram encontradas provas a comprovar desvio de recursos públicos.

2. DA TIPIFICAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dispõe o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O § 4º, do mesmo dispositivo constitucional, por sua vez, estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Objetivando imprimir operacionalidade à norma constitucional supracitada, foi editada a Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, (Lei de Improbidade Administrativa), reafirmando os princípios administrativos e especificando os atos de improbidade, cominando e mensurando as sanções aplicáveis aos mesmos.

De acordo com as disposições desta lei especial, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (art. 4º).

Como agente público, para os fins previstos na Lei, deve-se entender todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (art. 2º) nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, dentre outros entes enumerados no art. 1º da Lei nº 8.429/92.

Esta norma se direciona, ainda, àqueles que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

2.1 Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Segundo o artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

As condutas praticadas por **TODOS OS REQUERIDOS** se amoldam ao dispositivo legal acima, uma vez que mediante ação volitiva e consciente promoveram, direta e/ou indiretamente, enorme perda patrimonial do FMSS de Capistrano através dos investimentos feitos ao arrepio da lei, prejudicando demasiadamente os servidores públicos municipais.

Registre-se que a conduta dos requeridos se encontra devidamente delimitada no tópico anterior.

2.2 Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Os princípios constitucionais - conjunto de normas que alicerçam um sistema e lhe garantem a validade - são a síntese dos valores precípuos da ordem jurídica, posto que consubstanciem suas premissas básicas indicando o ponto de partida e os caminhos que devem ser percorridos.

Na perfeita concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Os fatos expostos no tópico anterior, além de caracterizarem ofensas às disposições legais, violam os princípios constitucionais que regem a matéria.

Como premissa basilar a reger todo e qualquer ato da administração pública, destaca a Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

Os mesmos princípios em questão foram consagrados pela Lei nº 8.429/92, que previu a punição por atos de improbidade administrativa, dispondo em seu art.4º:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

No presente caso, não há dúvidas de que os requeridos agiram, **de forma volitiva e consciente**, em afronta ao princípio da legalidade e eficiência, ao permitirem a realização de aplicações vultosas de recursos do FMSS em empresa de reputação questionável e em total desacordo com as normas aplicáveis à espécie.

Destaca o artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, que discorre sobre os atos de improbidade administrativa, ora perfeitamente aplicável à espécie:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

Desta feita, sua punição é absolutamente necessária e exemplar, ainda mais num momento em que a sociedade clama pelo resgate da seriedade com o trato da coisa pública, objetivando a probidade dos agentes públicos e a responsabilização dos entes descumpridores de seus deveres legais.

No mesmo norte, discorrendo sobre o tema, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, catedrático no assunto, assim leciona:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

"Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar os exercícios de direitos por parte dos cidadãos" ("in" Curso de Direito Administrativo, 5a. edição, 1994, Malheiros Editores, pp. 59/60).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, com sua sabedoria, enfatiza que *"Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, o princípio de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo uma ofensa ao princípio da moralidade administrativa"* (Direito Administrativo, 4a. ed., 1994, Atlas, p. 70).

Destarte, não se pode conceber como legal e de boa-fé a aplicação de recursos do FMSS promovido com participação direta dos requeridos, tendo em vista as inúmeras irregularidades existentes que entoavam para o insucesso e fracasso da medida, não havendo motivação lícita aparente e razoável a justificar tamanha insistência face aos inúmeros questionamentos ocorridos à época.

3. BLOQUEIO DE BENS

Para a concretização de parte da providência jurisdicional pedida, afigura-se imperiosa a concessão de tutela de urgência nos autos principais desta ação, medida consistente no bloqueio de bens dos requeridos.

Quanto à possibilidade do requerimento, o artigo 7º da Lei nº. 8.429/92 estabelece que a constrição deve assegurar o integral resarcimento do dano causado ao erário, senão vejamos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Ressalte-se que a decretação de indisponibilidade de bens *inaudita altera pars* em Ações de Improbidade Administrativa não viola o artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, podendo ser deferida antes mesmo da notificação prévia. Eis o entendimento, pacífico, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, ante sua natureza acautelatória, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.*
Precedentes.

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 862.679/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).

É cediço que as tutelas de urgência exigem para a sua concessão o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (perigo de dano).

Releva observar que para o deferimento da indisponibilidade de bens em Ações de Improbidade Administrativa não é preciso demonstrar que os réus estejam dilapidando seus patrimônios ou na iminência de fazê-lo, uma vez que o *periculum in mora* encontra-se implícito no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei 8.429/92.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

Sobre o tema, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado no Informativo STJ n.º 547, de 8 de outubro de 2014 , por meio de sua PRIMEIRA SEÇÃO, que congrega as duas Turmas de Direito Público da Corte, em processo submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), pacificou o tema em aresto paradigmático, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Pùblico Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*
2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improbo que cause dano ao Erário.*
3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda urma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992,*



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozestrágigos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímparo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora(art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juiz que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Outrossim, o *fumus boni iuris* se encontra presente, notadamente nos fatos e fundamentos jurídicos expostos exaustivamente nesta petição inicial.

Desta forma, demonstra-se imperiosa a decretação da indisponibilidade de bens que deverá recair sobre o patrimônio de modo suficiente não só a garantir o integral resarcimento do prejuízo ao erário, mas também, considerando o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Bem por isso, devem ser bloqueados tantos bens quantos forem bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação.

Faz-se necessário frisar que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a medida de indisponibilidade de bens abrange os bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial (AgInt no REsp 1609492/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017).

Frise-se, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena.

Apesar da solidariedade na reparação dos danos causados ao patrimônio público, é cediço que o bloqueio de bens deve ser proporcional ao prejuízo provocado por cada réu. Nesse sentido: STJ, REsp 1119458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 385941-96.2012.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/06/2013, DJe 1332 de 28/06/2013.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

Nestes termos, faz-se necessário registrar que, em análise preliminar, foi possível aferir que as condutas praticadas por **REGIS ANDRADE DA COSTA e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**, apesar de terem contribuído consubstancialmente para a ocorrência do resultado danoso, tiveram um impacto menor do que as condutas praticadas por **CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA e ANTÔNIO SOARES SARAIVA JUNIOR**, uma vez que estes atuaram diretamente para efetivação das aplicações financeiras que ocasionaram o prejuízo ao erário, mostrando-se inviável imputar àqueles a indisponibilidade de bens em mesmo patamar que aos demais, tendo em vista que tais circunstâncias certamente serão consideradas para fins de dosimetria das sanções a serem aplicadas ao término do processo.

Bem por isso, considerando as penalidades dispostas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, as quais os requeridos estão sujeitos, o parâmetro dos danos causados e a dosimetria a ser feita, a decretação de indisponibilidade de bens deve respeitar os seguintes limites:

REQUERIDO	VALOR APROXIMADO DO DANO	MULTA	TOTAL
CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA	R\$ 3.994.742,00 (valor do investimento)	R\$ 7.989.484,00 (valor do dano x2)	R\$ 11.984.226,00
ANTÔNIO SOARES SARAIVA JUNIOR	R\$ 3.994.742,00 (valor do investimento)	R\$ 7.989.484,00 (valor do dano x2)	R\$ 11.984.226,00
REGIS ANDRADE DA COSTA	R\$ 3.994.742,00 (valor do investimento)	R\$ 3.994.742,00 (valor do dano x1)	R\$ 7.989.484,00
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	R\$ 3.994.742,00 (valor do investimento)	R\$ 3.994.742,00 (valor do dano x1)	R\$ 7.989.484,00

Ressalte-se que o bloqueio de bens aqui pleiteado não se afigura como antecipação de aplicação de sanções aos requeridos, mas tão somente meio de assegurar o resultado útil do processo, instaurado em defesa do patrimônio público e dos princípios



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

da Administração Pública.

Desta forma, presente a verossimilhança das alegações do Ministério Público, a determinação de bloqueio de bens dos réus se impõe, porquanto constatada a presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*.

A indisponibilidade ora pleiteada deve recair sobre valores em contas bancárias, bens imóveis e móveis dos requeridos, mediante expedição de ofícios ao banco Central, cartórios de registros de imóveis e DETRAN.

Todavia, caso não sejam suficientes para assegurar o integral resarcimento do dano, requer o *Parquet* que seja determinado o desconto na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Capistrano dos valores equivalentes a 30% (trinta por cento) da remuneração dos que figuram como servidores públicos, com depósito do montante, mês a mês, em conta judicial remunerada à disposição do juízo, devendo o valor arrecadado, ao final, ser amortizado no *quantum* fixado na sentença a título de reparação dos danos causados aos cofres públicos.

No Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já há precedentes nesse sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CONVOLAÇÃO EM AGRADO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE PARCELA DE SUBSÍDIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. [...] 3) A indisponibilidade cautelar de subsídio de agente público possui alicerce no poder geral de cautela, cuja previsão encontra-se no art. 798 do CPC. 4) O art. 798 integraria o grupo de preceitos denominados flexíveis ou elásticos, criados com amplitude necessária para permitir maior adaptação à realidade, possibilitando que o resultado de sua aplicação possa ajustar-se melhor à função e espírito que preconiza a regra que consagra o poder geral de cautela do juiz. (NETO, Luiz Orione. Processo Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 135). 5)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

Para a concessão de medida cautelar torna-se imprescindível a satisfação de dois requisitos autorizativos, quais sejam, a plausibilidade de existência do direito material alegado e o perigo da demora. 6) Sob a ótica dos atos de improbidade, o princípio da proporcionalidade visa a estabelecer um critério de adequação entre o ilícito e os efeitos que a aplicação da Lei 8.429/92 pode acarretar. (In Improbidade Administrativa: responsabilidade social na prevenção e controle). 7) In casu, a medida adotada encontra-se dentro dos primados da proporcionalidade, uma vez que além de se tratar de ato de improbidade imputado a pessoa que ocupava cargos de chefia perante os poderes instituídos, o mesmo fora, pelo que demonstra o conjunto probatório acostado, realizado mediante um grande esquema visando a sua dissimulação. Ademais, pela análise dos fatos, inexiste qualquer demonstração de que, em decorrência da mesma, advirá prejuízo financeiro irreparável ao Agravado. (TJES, AI nº 024.07.900580-7, 2ª CC, rel. Des. Elpídio José Duque, ac. un. – acompanharam o relator os Des. Alvaro Manoel Rosindo Bourguignon e Samuel Meira Brasil, j. 02.10.2007, DIO 31.10.2007).

4. DANO MORAL COLETIVO

Ao definir dano moral coletivo, anote-se a seguinte doutrina:

É a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção do fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (BITTAR, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, in Direito do Consumidor, vl. 12, p.44/62).

A previsão de responsabilização por danos morais coletivos encontra guarida, dentre outros diplomas legais, na Lei Federal 7.347/85, *in verbis*:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII– ao patrimônio público e social.

Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Além da expressa previsão legal, a doutrina advoga que “*os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, admitindo-se, assim, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados*”.

Ademais, “*o dano moral (lesão a direito personalíssimo) não se confunde com a dor, com o abalo psicológico, com o sofrimento da vítima, sendo estes apenas os efeitos da ofensa. Por isso é perfeitamente possível entender a proteção dos direitos da personalidade para os direitos difusos e coletivos, a exemplo do que já é feito em relação às pessoas jurídicas, passíveis de sofrerem dano moral*”. (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado. 3ª ed., São Paulo: Método, 2013, p. 435).

Com apoio nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido sistematicamente a possibilidade de responsabilização por dano moral coletivo, sua função punitiva e a legitimidade do Ministério Públíco para pleiteá-la em sede de ação civil pública.

Confiram-se alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS -DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL – CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. *O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.*
2. *O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.*
3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.
5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO -ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL -OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFÍCULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO -FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, tranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.

3. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

4. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção.

5. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Sumula 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011).

Importante frisar que há forte tendência no STJ e na doutrina em eleger dois requisitos para a configuração do dano moral coletivo: a) razoável significância do fato transgressor e b) repulsa social.

In casu, esses requisitos estão presentes, senão veja-se.

Inegável que os atos perpetrados pelos requeridos causaram abalo moral à coletividade, em especial à classe dos servidores públicos municipais de Capistrano.

Os fatos acima descritos possuem significância que transportam os limites da tolerabilidade, causando frustração à comunidade.

Conforme exaustivamente demonstrado, não obstante as ações efetivadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais para impedir que as aplicações financeiras fossem feitas ao arreio da lei, bem como para reaver os recursos após a efetivação dos investimentos, constata-se que atualmente os valores dificilmente retornarão para o FMSS, em razão da insolvência da empresa LEME INVESTIMENTOS.

O fato transgressor, sem sombra de dúvida, colocou em risco a saúde



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

financeira da FMSS, responsável por arcar com o pagamento de benefícios aos servidores públicos municipais.

Pode-se dizer que a Previdência Social é o “seguro” do trabalhador brasileiro, pois lhe garante reposição de renda para seu sustento e de sua família, por ocasião de sua inatividade, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice.

Em razão da prática de tais ilícitos, impera o temor real entre a classe dos servidores públicos municipais de prejuízos quanto ao recebimento de benefícios previdenciários que tenham direito, tais como, aposentadoria. Mesmo após décadas de trabalho e contribuição, o momento, que deveria ser de tranquilidade, acaba se transformando em preocupação.

Registre-se que este temor não é fruto de meras insatisfações pessoais, já que o cálculo atuarial do FMSS registra atualmente déficit aproximado de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Em que pese tais fatos terem ocorrido em meados do ano de 2013, rotineiramente, em atos públicos ocorridos no município, os servidores públicos demonstram sua repulsa e abalo ao prejuízo que foi causado ao FMSS, vivendo sob o risco do prejuízo causado pelas condutas ímporas afetar o pagamento do benefícios previdenciários devidos pelo RPPS.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “*se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura independentemente da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável*”. REsp 1737428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

No presente caso, constata-se a ocorrência de lesão injusta e intolerável a interesses e direitos titularizados pela coletividade (servidores públicos municipais), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade, ensejadora de repulsa e indignação na consciência coletiva.

Observa-se, portanto, que as condutas ímporas e os resultados danosos dela decorrentes transbordaram os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais.

Destarte, o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é passível de, no futuro, ajudar a evitar a banalização dos atos ilícitos cometidos pelos requeridos e, outrossim, inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

Assim, levando em consideração a gravidade e a extensão do dano coletivo gerado, faz-se necessária a condenação dos requeridos em danos morais coletivos.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Pùblico requer:

1. A autuação e o processamento da presente ação na forma e no rito preconizado no artigo 17 da Lei nº 8.429/92;
2. Sejam deferidos liminarmente, ***inaudita altera pars***, os pedidos de tutela de urgência acima formulados, consistentes no **bloqueio de bens** (valores, imóveis e móveis) dos requeridos;
3. A notificação do(s) réu(s) para se manifestar por escrito, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;
4. O recebimento da presente ação, com a citação do(s) réu(s) para responder aos termos desta no prazo legal, sob pena de ser-lhes decretada a revelia (Art. 17, § 9º, da Lei nº. 8.429/92);
5. O julgamento procedente da ação, com a condenação do(s) réu(s) às



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPISTRANO

sanções civis relacionadas no artigo 12, inciso II, pela prática das infrações descritas nos artigos 10 e 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, bem como para reconhecer a ocorrência de **DANO MORAL COLETIVO** a ser indenizado pelos promovidos e revertido em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos previsto no artigo 13 da Lei 7347/85;

6. Finalmente, provar o alegado por qualquer meio de prova admitido em nosso ordenamento jurídico, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos (inquérito civil público nº 06.2016.00003270-0).

À causa atribui-se o valor de R\$ 11.984.226,00 (onze milhões novecentos e oitenta e quatro mil duzentos e vinte e seis).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Capistrano, 10 de dezembro de 2019.

Mayara Menezes Muniz
Promotora de Justiça

Rol de testemunhas:

1. **EMÍLIO BEZERRA DA CUNHA**, qualificado nos autos;
2. **JOSÉ ALVES DA SILVA**, qualificado nos autos;
3. **CRISTIANO DE LIMA CAVALCANTE**, qualificado nos autos;
4. **FRANCISCO ADOLFO FARIAS**, qualificado nos autos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204668849

Nome original: 73 - DECISÃO.pdf

Data: 28/01/2020 09:44:20

Remetente:

Francisco Altomiro Gomes de Lima

Comarca de Capistrano - Vara Única

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 074 2020, determinando inalienabilidade de bens.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail:
capistrano@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0020005-66.2019.8.06.0056**
 Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
 Assunto: **Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Requerido: **Claudio Bezerra Saraiva e outros**

*Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em ação de improbidade administrativa, formulado pelo **Ministério Público** contra **CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA**, ex – prefeito municipal, **ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR**, ex- diretor do fundo municipal, **JÚNIOR, RÉGIS ANDRADE DA COSTA** e **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**, ex – membros do conselho administrativo visando à decretação de bloqueio de bens dos requeridos.

Aduz o requerente que durante o período da campanha da reeleição do requerido Cláudio Bezerra Saraiva, nos meses de julho à dezembro de 2012, não houve o repasse ao Fundo Municipal de Seguridade Social, das verbas devidas, ao mesmo tempo em que durante os meses de setembro e outubro de 2013 houve um investimento milionário contratado com a LEME INVESTIMENTOS pelo requerido Antônio Soares Saraiva Júnior, na época diretor do supracitado Fundo.

Diante de tais fatos, foi elaborado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios relatório que identificou diversas irregularidades, demonstrando o prejuízo ao erário bem como a inoperância do conselho administrativo do Fundo Municipal, composto pelos requeridos Antônio Soares Saraiva Júnior, Júnior Régis Andrade da Costa e Maria das Graças da Silva.

Observa-se ainda que tais atitudes, bem como a não observância dos limites de alocação de investimentos estabelecidos nos arts. 7º a 14º da Resolução nº 3.922/2019 e as mudanças no paradigma de investimentos, sendo estes aplicados em fundos de investimentos mais arriscados, em bancos não governamentais, cuja taxa de administração e risco de perda são maiores, causaram um déficit em torno de R\$ 1.924.395,34 (um milhão novecentos e vinte e quatro mil reais trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) no ano de 2018.

Defende o autor que está presente o requisito necessário ao deferimento do pleito, qual seja, o *fumus boni juris*, já que o art. 7º, da Lei nº 8.429/92 traz apenas esse requisito, afastando, na sua ótica, a necessidade de configuração do *periculum in mora*, o que retrata verdadeira hipótese de tutela de evidência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

É o que importa relatar. Decido.

Quanto ao pleito liminar, cuja possibilidade é prevista nos arts. 7º, *caput*, e 16, § 2º, da Lei nº 8.429/92, passo a analisar a presença do requisito único para o deferimento de medida pleiteada pelo requerente, de natureza cautelar, qual seja, o *fumus boni juris*, já que o *periculum in mora* está implícito; aplicando, pois, o poder geral de cautela do magistrado.

No caso, trata-se de verdadeira tutela de evidência, prevista no art. 7º, da Lei nº 8.429/92, que vaticina:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

O dispositivo, inobstante trate da representação ao Ministério Público para fins de requerimento de indisponibilidade de bens, dele se pode extrair o requisito configurador da cautela, consubstanciado nas expressões “lesão ao patrimônio público” e “enriquecimento ilícito”. No caso, o *periculum in mora* já está implícito nessas expressões, o que caracteriza a tutela de evidência.

Note-se que a simples evidência de um desses dois vetores poderá ensejar a cautela de indisponibilidade de bens como forma de garantir o resarcimento de valores ao patrimônio público, decorrente de uma eventual e futura condenação do agente. Não há necessidade de prova de dilapidação de bens para que seja deferida a medida cautelar de bloqueio de bens.

Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no seguinte julgado, o qual, por sua vez, cita vários outros precedentes no mesmo sentido, do mesmo Tribunal Superior, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO.	IMPROBIDADE	ADMINISTRATIVA.
INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS		
DEMONSTRADO NO VOTO VENCIDO. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA		
DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN		
MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.		

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os ora agravantes, objetivando a condenação por ato ímparo, por supostas irregularidades na reconstituição da Coosarp - Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo, que teriam o específico propósito de atender aos interesses da Gerdau Aços Longos S/A.

2. O Juiz de 1º grau deferiu, em parte, o pedido liminar de indisponibilidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

bens, e desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos agravantes.

3. O v. Acórdão do Tribunal de origem afirma, à fl. 191, que é necessário que "haja indícios da dilapidação do patrimônio pelos réus", **assim está em confronto com a jurisprudência dominante no STJ.**

4. Quanto ao julgamento por decisão monocrática, esclareço que "eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Interno" (AgRg no Ag 1.166.418/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13.11.2009).

5. Quanto à alegação dos ora agravantes de que, para se reconhecer a presença do fumus boni iuris, seria necessário o reexame dos fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ, esclareço que o Voto Vencido demonstrou a existência do fumus boni iuris, sendo desnecessário o revolvimento dos fatos. Vejamos o que dispõe a decisão agravada: "Enfim, o Voto Vencido à fl. 5194 reconhece a existência do fumus bonis iuris: Com efeito, parece haver sérios indícios de irregularidade na celebração de contrato de autorização de uso de terras públicas firmado entre o ITER e a COOSARP, após a devolução da área denominada Fazenda Vale da Aurora pela Gerdau S/A" (fl.5489, grifo acrescentado).

6. Assim, no específico caso dos autos, **não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris é suficiente para autorizar a medida constitutiva.**

7. Com relação à distribuição do processo, a decisão ora recorrida afirma: (...) (fls. 5487-5488, grifo acrescentado).

Jurisprudência do STJ quanto à decretação da indisponibilidade dos bens e "periculum in mora" presumido:

8. É firme o entendimento no STJ de que a **decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, por quanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura**. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

2.5.2014: AgRg no REsp

1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2014;
REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje
16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,
Segunda Turma, Dje 11.12.2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro
Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 7.6.2013; AgRg no AgRg no REsp
1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 20.8.2013; Resp
1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 20.8.2013; AgRg
no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 9/4/2013;
AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje
24.5.2012; AgRg no Resp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,
Primeira Turma, Dje 14.3.2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 6.9.2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel.
Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 24.9.2012; AgRg nos EDcl
no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,
Dje 12.9.2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda
Turma, Dje 25/9/2013; e Resp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,
Segunda Turma, Dje 20.6.2014.

9. Por fim, o Recurso Especial atacou todos os fundamentos do v. acórdão recorrido, não se aplicando na espécie o óbice da Súmula

283/STF. 10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 559944/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, **DJ 08.11.2016**) – destaque nossos.

O *periculum in mora*, assim, é presumido e milita em favor da sociedade, representada pelo Ministério Público Estadual, autor da ação, sendo desnecessária, inclusive, a demonstração do risco de dilapidação do patrimônio do ex-gestor, ex-diretor do fundo previdenciário ex-membros do conselho administrativo, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a concessão da medida de bloqueio de bens não está condicionada à comprovação de que o agente público esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal.

Com isso, verifica-se, a partir do exame da peça inicial, bem como dos demais documentos trazidos até o presente momento, ser evidente, na pretensão do autor, a viabilidade do direito invocado a justificar a concessão de uma medida de natureza cautelar, estando devidamente configurado o requisito da “fumaça do bom direito”.

É que a presente Ação de Improbidade Administrativa aborda grave problema atinente à lesão aos cofres públicos, qual seja, a utilização de recursos públicos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

precisamente referente tanto à falta de repasses municipais ao Fundo Previdenciário durante os meses de julho à dezembro de 2012, como pelo tais verbas deixaram de ser depositadas em tal fundo, como também pelo forte déficit que este fundo tem apresentado, sobretudo pelos fundos de investimentos de baixa rentabilidade bem como outras irregularidades.

Isso certamente configura-se em lesão ao erário, originando ato de improbidade administrativa, que ocasionou dilapidação do Fundo Previdenciário Municipal, de responsabilidade do diretor do fundo municipal, do conselho de administração e do gestor municipal da época, ora requeridos, os quais, ao menos pelo que se pode observar em uma análise perfunctória, com base na documentação trazida com a inicial, causaram forte déficit do RPPS (fls. 228), diante de diversas regularidades atinentes tanto ao equívoco dos investimentos, diante das alterações nos investimentos do FMSS contrárias à Resolução nº 3922/10 e a Portaria nº 519/11 do Ministério da Previdência Social, como pela ausência de relatórios trimestrais sobre à rentabilidade e os riscos de tais fundos de investimentos.

Destarte, vaticina o art. 10 e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou **dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**, e notadamente.”**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. – grifos nossos.

As circunstâncias fáticas e jurídicas que delineiam o tema realmente não deixam dúvidas quanto à existência da “fumaça do bom direito”, porquanto os atos possivelmente praticados pelo requerido, seja a título de ação ou de omissão, uma vez efetivamente comprovados, ensejam o seu enquadramento nesse dispositivo, o que configura improbidade administrativa, donde se extrai como uma das penas, a devolução ao erário do valor equivalente ao montante dos prejuízos suportados pelo ente público, conforme as disposições do art. 12, da Lei nº 8.429/92.

A propósito do tema acerca das penas, notadamente quanto ao deferimento de liminar de indisponibilidade de bens de ex-gestor municipal, colhem-se precedentes do Tribunal de Justiça do Ceará:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITO MUNICIPAL. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE NA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA RECLAMAÇÃO 2138-6. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DESDE QUE HAJA PROVA OU FUNDADO RECEIO DE QUE A MANUTENÇÃO DO RÉU NO CARGO PREJUDIQUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NESSE SENTIDO QUE IMPÕE A REFORMA DA DECISÃO NO QUE SE REFERE A ESTE PONTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE SE PROPÕE A GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO CASO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO GESTOR. MANUTENÇÃO DESTA PARTE DO DECISUM. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ/CE, Apelação Cível nº 19953-64.2007.8.06.0000/0, Relator Desembargador João de Deus Barros Bringel, julgado em 25.06.2008)

Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Administrativo. Afastamento de Cargo Público. Indisponibilidade de bens. Quebra de dados telefônicos. Possibilidade. Manutenção da decisão. 1. Medida liminar que, em ação cautelar, afasta gestor público do cargo, decreta a indisponibilidade dos seus bens e quebra o sigilo dos dados telefônicos da investigada. 2. Decisão que não viola princípios constitucionais, quando bem demonstrados todos os requisitos necessários à excepcional medida. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TJ/CE, Apelação Cível nº 18990-56.2007.8.06.0000/0, Relatora Desembargadora Gizela Nunes da Costa, julgado em 17.06.2009)

Em seu voto, a Desembargadora Gizela Costa ressaltou com muita propriedade, em total conexão com a verdadeira realidade fática, perfeitamente aplicável no caso dos autos, que a decretação da indisponibilidade dos bens em casos dessa estirpe é medida prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, que “*não impossibilita a sobrevivência do agente público, que continua usufruindo os seus bens pelo exercício de posse e gerência, impedido apenas de se desfazer dos mesmos.*”

Destarte, vaticina o art. 7º, da Lei nº 8.429/92:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

Deve-se enfatizar que a decretação de indisponibilidade em relação aos bens conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Gizela Nunes da Costa, em seu voto supra citado, não impedirá dos requeridos de usufruírem dos mesmos, apenas sendo estes impedidos de aliená-los, como forma de acautelar eventual condenação de ressarcimento ao erário.

No que pertine ao *periculum in mora*, entendo que esse requisito também se encontra patente, porquanto, de acordo com o déficit que encontra-se o RPPS, bem como pela não previsão da recuperação do mesmo, face ainda a insolvência da empresa LEME INVESTIMENTOS, onde foram feitas aplicações de grande quantia de direito do referido fundo, restando demonstrado devidamente o grave prejuízo ao erário.

O *periculum in mora*, em verdade, é presumido e milita em favor da sociedade, representada pelo Ministério Público autor da medida de bloqueio de bens, sendo desnecessária, inclusive, a demonstração do risco de dilapidação do patrimônio dos requeridos, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se de **Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal** da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados.
2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário.
Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 1342412/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18.12.2012) – destaque nossos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

Por isso, entendo haver elementos plausíveis para o deferimento da medida liminar requestada, inclusive no que tange ao decreto específico de indisponibilidade de bens, presentes que estão os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, conforme visto alhures.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7ºs da Lei nº 8.429/92, **DEFIRO o pedido de medida liminar** exposto na exordial para o fim de **decretar a indisponibilidade de bens** dos requeridos ***CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR, RÉGIS ANDRADE DA COSTA E MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, incluindo móveis e/ou imóveis***, até os valores elencados às fls. 24, de acordo com o parâmetro dos danos causados por cada requerido.

Determino a realização do bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, no que concerne à sua transferência, até os valores elencados às fls. 24, observado o valor médio de mercado pela utilização da tabela FIPE, que se aplicará automaticamente a partir do resultado encontrado.

Somente no caso do valor não ser alcançado por meio do sistema de bloqueio de veículos, **desde já deixo determinado** que **se oficiem** aos cartórios de registro de imóveis desta Comarca e da Comarca da Capital do Estado, no sentido de anotarem a cláusula de inalienabilidade quanto aos bens de propriedade do requerido, devendo os mesmos ficar indisponíveis para venda, até o valor **elencado às fls. 24**.

Ainda assim, não tendo havido sucesso, desde já **deixo determinado** o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Determino a **notificação** dos requeridos para oferecer manifestação por escrito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, podendo instruí-la com documentos e justificações, a teor do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Expedientes de praxe. Cumpra-se.

Capistrano/CE, 09 de janeiro de 2020.

Patrícia Fernanda Toledo Rodrigues
Juíza de Direito - respondendo

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei."

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.